



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

---

**Processo n.º 0007654-20.2009.8.11.0041.**

**Vistos etc.**

Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário, com pedidos liminares, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Nivaldo de Araujo e Geraldo Lauro**, com fundamento no art. 37, §5º, da Constituição Federal e da Lei nº 7.347/85, por terem, em tese, fraudado processo licitatório para desvio e apropriação de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio da emissão de cheques à empresa Verones Lemos - ME, no montante de R\$1.662.930,54 (um milhão seiscentos e sessenta e dois mil novecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos).

O processo teve seu trâmite regular e sobreveio aos autos pedido juntado pelo representante do Ministério Público, informando a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Geraldo Lauro, requerendo a sua homologação (id. 168941995).

O pedido de homologação do acordo foi instruído com o documento id. 168941999.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido a aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

"Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa."

No acordo de não persecução cível apresentado, o compromissário estava acompanhado de advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92.

O representante do Ministério Público também frisou que este acordo se refere oitenta e três ações judiciais, todas em trâmite perante esta Vara Especializada em Ações Coletivas.

O compromissário reconheceu a procedência dos pedidos da inicial e considerando as particularidades da sua conduta nos fatos objeto desta ação e sua vida pregressa, bem como os princípios constitucionais aplicáveis, notadamente da razoabilidade, da

proporcionalidade e da eficiência e, ainda, os efeitos de prevenção à improbidade administrativa e à corrupção, foram pactuados o ressarcimento do dano e as penalidades restritivas de direitos.

Para as ações acima indicadas, foi estipulado o ressarcimento proporcional do dano na quantia de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser destinada ao Estado de Mato Grosso e paga em cento e vinte (120) parcelas mensais de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que serão recolhidas mediante guia DAR-1.

O compromissário se obrigou a vender o imóvel de sua propriedade objeto da matrícula n.º 89.769, no prazo de um (01) ano, para a quitação do acordo.

Também foi pactuada a suspensão da capacidade eleitoral passiva do compromissário, pelo período de dez (10) anos, comprometendo-se a não assumir novo cargo ou função pública, nem se candidatar a qualquer cargo eletivo em qualquer das esferas de poder.

O compromissário ainda se comprometeu a não contratar com o poder público, nas esferas municipal, estadual e federal, bem como a não receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios do Estado de Mato Grosso, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de dez (10) anos.

O cumprimento das condições estabelecidas será fiscalizado em procedimento administrativo junto ao Ministério Público, que adotará as providências pertinentes estipuladas, em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações assumidas.

A minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o **Acordo de Não Persecução Cível** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e **Geraldo Lauro**.

Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias para exclusão do requerido Geraldo Lauro do polo passivo da ação, bem como com as comunicações necessárias acerca das penalidades

restritivas de direitos estabelecidas:

- Suspensão da capacidade eleitoral passiva, pelo prazo de dez (10) anos;
- Proibição de contratar com o poder público, nas esferas municipal, estadual ou federal, assim como a não receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Estado de Mato Grosso, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de dez (10) anos.
- Proibição de assumir qualquer cargo ou função pública em qualquer das esferas de poder, pelo prazo de dez (10) anos.

Os prazos iniciais das sanções acima serão contados em conformidade com as disposições do acordo.

Após as intimações, retornem os autos conclusos para encerrar a instrução processual.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de outubro de 2024.

*Célia Regina Vidotti*  
*Juíza de Direito*

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

04/10/2024 13:42:39

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALMKNCWTM>

ID do documento: 171250071



PJEDALMKNCWTM

IMPRIMIR

GERAR PDF